



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

“Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências”.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA)”, visando ampliar a oferta de insumos de origem biológica e natural e contribuir com a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, pecuária, extrativismo, bem como nas práticas de manejo dos recursos naturais (art. 1º).

Da Justificação do Autor destaco:

[...] o objetivo da matéria em tela, [...] é proteger as produções agrícola, pecuária e extrativista, com a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), para desenvolver ações que resultem na redução gradual da utilização de agrotóxicos (chamados de defensivos agrícolas) em Santa Catarina, de extremo perigo para a saúde e com efeitos destrutivos ao meio ambiente. De forma alternativa, a proposta cuida da ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, que representem um baixíssimo perigo, focando na promoção da saúde e da sustentabilidade ambiental.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de agosto de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com vistas à manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI)



e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF), ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), à Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAESC) e à Federação da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (FAESC) e seus sindicatos associados, além de outras associações de agricultores formalmente constituídas no Estado de Santa Catarina, conforme despacho de fls. 12.

Em resposta ao diligenciamento, a OCESEC manifestou-se contrariamente, alegando que o Projeto de Lei não traz novidade ou contribuições à sociedade.

Já a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a CIDASC e a EPAGRI, bem como a Secretaria de Estado da Saúde (SES), entenderam que a matéria em questão não contraria o interesse público, porém sugeriram algumas alterações necessárias para reformulação da proposta original, já que se trata de matéria eminentemente técnica.

E, por fim, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria, vez que o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei, que trata da isenção de tributos dos alimentos da agricultura familiar ecológica, não observava as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recebidas as mencionadas manifestações, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei em questão, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de acolher as sugestões trazidas pelos órgãos acima mencionados.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, que votou de forma unânime pela aprovação da proposta na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 73-77.

Em seguida, os autos aportaram na Comissão de Agricultura e Política Rural, onde a matéria também foi aprovada por unanimidade na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 73-77.



Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, VI, “f”, e do art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que, propõe a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), para desenvolver ações que buscam a redução gradual da utilização de agrotóxicos comprovadamente perigosos para a saúde e o meio ambiente.

Sob essa ótica, destaca-se o art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal de 1988 que estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

Portanto, o direito a um meio ambiente equilibrado, que, é considerado um direito fundamental por grande parte dos doutrinadores. É um direito inerente a toda a coletividade. Sendo assim, é obrigação de todos, sociedade e governos preservá-lo e protegê-lo agora, e para as futuras gerações.



Dessa forma, a proposta ao pretender a redução gradual do uso de agrotóxicos, contribui na busca de um meio ambiente equilibrado e se revela de inegável interesse público.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global contida no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 73-77.** Recomendando: seja retificado o registro de fls. 90 (folha de votação virtual) para constar que a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 73-77.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

